LEI N°1.593 DE 02 DE JUNHO DE 2026

"RECONHECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SUL BRASIL/SC, A PESSOA COM FIBROMIALGIA COMO DESTINATÁRIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE INCLUSÃO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, E ESTABELECE DIRETRIZES PARA EVENTUAL INSTITUIÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO ESPECÍFICA PELO PODER EXECUTIVO".

VANDERLEI GALLINA, Prefeito Municipal de Sul Brasil, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara de Vereadores, apresentou, votou e aprovou e eu sanciono a presente Lei;

Art. 1º Fica reconhecida, no âmbito do Município de Sul Brasil/SC, a pessoa diagnosticada com fibromialgia como destinatária de políticas públicas de proteção, inclusão social e atendimento prioritário, observadas as disposições da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), da legislação estadual aplicável e da avaliação individualizada de cada caso.

Parágrafo único. O reconhecimento previsto nesta Lei não implica equiparação automática e irrestrita à condição de pessoa com deficiência, devendo ser observados os critérios técnicos, médicos e legais aplicáveis em cada situação concreta.

Art. 2º Os órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão assegurar atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, observadas as normas de acessibilidade, inclusão e atendimento humanizado.
Parágrafo único. A prioridade prevista no caput poderá ser estendida às concessionárias de serviços públicos e recomendada aos estabelecimentos privados situados no Município, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º O Poder Executivo poderá instituir, mediante regulamento próprio e observada a conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária, documento oficial de identificação destinado à pessoa com fibromialgia, com a finalidade de facilitar o acesso aos direitos assegurados por lei.

§1º O documento referido no caput poderá ser utilizado para fins de:
I – comprovação da condição perante órgãos públicos e privados;
II – acesso prioritário a serviços públicos e privados;
III – facilitação do atendimento em serviços de saúde, assistência social e mobilidade urbana;

IV – acesso às políticas públicas eventualmente instituídas pelo Município.

§2º A emissão, os requisitos, a validade, o procedimento administrativo e o órgão responsável pela expedição serão definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º Para fins de eventual emissão do documento de identificação previsto nesta Lei, poderá ser exigida a apresentação de laudo ou relatório médico que comprove o diagnóstico da fibromialgia, nos termos definidos em regulamento.

Art. 5º O Poder Executivo poderá adotar medidas administrativas para assegurar o acesso prioritário das pessoas com fibromialgia às vagas de estacionamento já destinadas às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, desde que atendidos os critérios legais e regulamentares aplicáveis.
Parágrafo único. A utilização das vagas prioritárias dependerá da observância da legislação de trânsito, da regulamentação municipal e da devida identificação autorizada pelo órgão competente.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação vinculada ao DOM, conforme Lei Municipal nº 1.027 de 06 de abril de 2015, Diário Oficial dos Municípios.

Sul Brasil-SC, 02 de junho de 2026.

VANDERLEI GALLINA
Prefeito Municipal

REGISTRADO E PUBLICADO NA DATA SUPRA

HELIAS ALVES
Diretor de Administração